DELIBERAÇÃO AC00 - 933/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119096/2012/001
PROTOCOLO	: 1624304
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROCEDENCIA.

Não há como acolher a pretensão da recorrente, pois esta não apresentou argumento novo capaz de demonstrar o erro no acórdão combatido, muito menos atacou os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria das Graças Freitas, contra o Acórdão AC02- G.MJMS–86/2015, mantendo-o inalterado.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Maria das Graças Freitas, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão AC02-G.MJMS–86/2015, que, ao julgar a execução financeira da contratação representada pelas Notas de Empenho nº 485/2010 e 606/2011, nos autos do processo TC-119096/2012, decidiu, no item 3, pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pelo encaminhamento intempestivo de documentos obrigatórios este Tribunal.

Em suas razões (fls. 03/04 da peça digital 01), a recorrente sustenta que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas foi devidamente justificado pelo Ofício n. 286/12 – DIRAF, o qual contém informação sobre o acúmulo de processos no órgão naquele período, bem como informação de que tais notas de empenho estavam insertas em um lote de compras em vigência na época. E requer, portanto, a reforma do Acórdão que seja afastada a multa aplicada em seu desfavor.

Tal recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno.

Foi determinada por está relatoria a remessa dos autos á 3ª ICE e após análise desta Equipe Técnica ao Ministério Público de Contas, para análise dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, nos termos do artigo 152, § 3º, I, do Regimento Interno TC/MS.

A 3ª ICE manifestou-se através da análise nº 8267/2016 (peça nº 6) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso mantendo-se os termos do Acórdão AC02- G.MJMS–86/2015

Concluindo, o douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1270/2017 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Sra. Maria das Graças Freitas, Diretora de Administração e Finanças do DETRAN-MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu no item 3, pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pelo encaminhamento intempestivo de documentos obrigatórios este Tribunal.

Em suas razões (fls. 03/04 da peça digital 01), a recorrente sustenta que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas foi devidamente justificado pelo Ofício n. 286/12 – DIRAF, o qual contém informação sobre o acúmulo de

processos no órgão naquele período, bem como informação de que tais notas de empenho estavam insertas em um lote de compras em vigência na época.

De posse dos autos observa-se que a justificativa apresentada pela recorrente pelo atraso na remessa dos documentos já foi apreciada pela d. Conselheira Relatora, sendo este o mesmo fundamento do recurso em análise.

Não há como acolher a pretensão da recorrente, pois está não apresentou argumento novo capaz de demonstrar o erro no acórdão combatido, muito menos atacar os fundamentos da decisão recorrida.

A multa aplicada encontra guarida no artigo 46, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 170, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais, de forma cogente, preveem a aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em razão puramente da não observância do prazo, desconsiderando-se se justificado ou não.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, analisando as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional da recorrente não pode prosperar, e por essa razão, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pela Sra. Maria das Graças Freitas, Diretora de Administração e Finanças do DETRAN-MS, mantendo-se inalterada mantendo-se os termos do Acórdão AC02- G.MJMS–86/2015, por seus próprios fundamentos.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.rrmn/crr